



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.909504/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.172 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de março de 2013
Assunto Diligência
Recorrente PLASTICOR BRINDES IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Consta do presente processo que a Recorrente no ano-base de 2003, a época optante do Simples, recolheu regularmente todos os seus impostos através do DARF-Simples (extrato de fl. 23), e transmitiu, via internet, a Declaração PJ Simplificada 2004 do ano-base 2003 em 30/05/2004, ou seja, no devido prazo legal.

Em setembro de 2004 a Recorrente recebeu uma notificação de exclusão do Simples, retroativa a 01/01/2003, determinando que a mesma entregasse as DCTF's do ano-base 2003 e a DIPJ do exercício 2004 para que ficasse regular com suas obrigações acessórias junto à Receita Federal do Brasil ("RFB") e pudesse, assim, retornar ao Simples.

Em 16/05/2005, foi recepcionadas as DCTF's dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 23 a 26v) e em 20/05/2005, foi recepcionada a DIPJ com alteração na forma de tributação para Lucro Presumido (fl. 24v a 29v).

Vale salientar que essa entrega feita após o prazo limite estipulado na legislação gerou débitos relativos a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, bem como multa por atraso na entrega das declarações.

Para a extinção da obrigação tributária, a Recorrente transmitiu em 16/05/2005, ou seja, na data da entrega das DCTF's, PER/DCOMP eletrônica (fls. 01/05) visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Simples (Código de Receita 6106), relativo a período de apuração abril de 2003, no valor de R\$ 3.908,79 (fls. 02). A este processo coube o valor de R\$ 379,26 (fl. 02), na compensação com débito de sua responsabilidade no valor original de R\$ 379,26, período de apuração abril de 2003, correspondente ao PIS (fls. 04, 24 e 29v).

A DRF/Recife-PE emitiu Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 02/06/2009 (fls. 06 a 10), HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada, eis que constatou a procedência do crédito original informado, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido, mas o considerou insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, restando um saldo devedor de: R\$ 49,45 (principal), R\$ 42,70 (multa) e R\$ 130,32 (juros).

Inconformada com a parte não homologada pela DRF, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/07/2009 (fls. 11 a 20), pelos motivos que vão abaixo informados:

01- A requerente sendo optante pelo regime de recolhimento do Simples, recolheu regularmente todos os seus impostos pelo DARF-Simples no ano base de 2003, e entregando via internet a Declaração PJ Simplificada 2004 - Ano Base 2003 em 30/05/2004, ou seja, no devido prazo legal, sendo surpreendida em Setembro/2004 com o recebimento de Notificação de Exclusão do Simples retroativo a 01/01/2003, obrigando a requerente a entregar as DCTF's e a DIPJ do

ano base 2003 - exercício 2004 fora do prazo legal de entrega, para que ficasse regular com suas obrigações acessórias junto a RF e pudesse, assim, retornar ao regime do Simples, o que veio a gerar Multas p/Atraso na entrega, bem como débitos relativos a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL do ano base 2003, todos gerados após vencimentos, pela exclusão retroativa, e sendo orientada por técnicos da RF a proceder a transmissão de PER/DCOMP para poder fazer a compensação dos débitos gerados dos impostos, acima, pelos pagamentos do Simples recolhidos em 2003, conforme procedeu, tendo em vista que os pagamentos do Simples eram de valor maior que os débitos gerados nas DCTF's e DIPJ que totalizavam em seu valor original R\$ 70.524,64 e os pagamentos do Imposto Simples pagos indevidamente no ano base de 2003 representam o valor total de R\$ 89.346,84, conforme poderá ser constatado nas cópias dos documentos em anexo.

02- "Conforme poderá constatar na cópia da PER/DCOMP e nas cópias das declarações que originaram todos os dados acima, os valores gerados pela exclusão do Simples, foram devidamente compensados em seu valor original e ainda houve um saldo remanescente em favor da requerente relativo aos pagamentos do Simples, o que liquida qualquer valor residual que possa vir a ocorrer nas referidas cobranças do Despacho Decisório, ficando a requerente desobrigada do recolhimento de tributos concernentes ao período do ano base de 2003, visto que ainda tem um crédito de recolhimentos a maior de tributos.

Finalmente, requer a Recorrente:

"Diante do exposto acima, vem mui respeitosamente ratificar sua manifestação de inconformidade com as cobranças geradas, pelo que requer a essa Delegacia de Julgamento que se digne em fazer e/ou mandar fazer uma melhor análise dos valores compensados na PER/DCOMP pelos pagamentos do Simples, bem como requer que, caso os valores cobrados no Despacho Decisório estejam corretos, o saldo residual dos pagamentos do Simples, existente em favor da requerente sejam apropriados nos valores cobrados através do despacho decisório, mesmo que tenham sido pagos no ano base de 2003, visto que, apesar da Per/Dcomp ter sido enviada em 16/05/2005, só em 20/04/2009 é que a mesma foi analisada, impossibilitando assim, que a requerente possa pedir restituição dos valores pagos a maior em 2003, e não é justo que seja penalizada com cobranças de tributos intempestivamente, quando tem um saldo residual em seu favor, por ter a RFB se pronunciado quanto a PER/DCOMP após o período de carência para o pedido de restituição.

A DRJ de Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição sell acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido”

Ciente dessa decisão, em 11/01/2012, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/02/2012, o qual reitera as razões aduzidas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando ainda a questão da decadência do crédito em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE que manteve o despacho decisório eletrônico da DRF que não homologou integralmente a compensação pleiteada pela Recorrente, eis que entendeu que os créditos ofertados na PER/DCOMP não eram suficientes para a extinção dos débitos correspondentes.

A Recorrente no ano-calendário de 2003 procedeu regularmente com a sua apuração de tributos pela sistemática do Simples, tendo recolhido os DARF's-SIMPLES mês a mês e, posteriormente, procedido com a entrega tempestiva da Declaração PJ Simplificada 2004. Constatou-se que no momento em que tais fatos ocorreram não havia qualquer ato que determinasse a exclusão da empresa do regime de apuração, ato este que só ocorreu em setembro de 2004.

Neste caso entendo que deve prosperar o princípio da verdade material.

Neste sentido James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

Processo nº 10480.909504/2009-31
Resolução nº **1802-000.172**

S1-TE02
Fl. 8

CÓPIA